



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 534/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 02303.005195-2025-61**

**Requerente: R.A.P.M.**

**Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou acesso aos seguintes documentos e informações referentes à decisão de antecipação da cúpula de chefes de Estado da COP30: 1) Documento oficial ou ato normativo que formalize a decisão de antecipar a cúpula da COP30.; 2) Relatórios ou estudos que fundamentaram a escolha das novas datas (6 e 7/11/2025) para a cúpula.; 3) Comunicação interna e/ou correspondências entre os órgãos envolvidos na organização do evento, incluindo o Ministério do Meio Ambiente, a Secretaria da COP30, e demais parceiros.; 4) Documentos que detalhem os critérios e justificativas para a antecipação da cúpula, incluindo aspectos relativos à logística, infraestrutura e planejamento da abertura oficial do evento.; 5) Planejamentos e orçamentos destinados à infraestrutura e acomodações para a realização da cúpula e dos demais dias oficiais da COP30.; 6) Registros de reuniões, atas ou memorandos que contenham discussões e decisões acerca da organização do evento e da escolha de Belém/PA como sede da cúpula.; 7) Informações sobre os acordos ou parcerias firmadas entre o Governo Federal e os governos do Pará e de Belém/PA para garantir as condições necessárias ao evento.; e 8) Quaisquer outros documentos que evidenciem os esforços e as estratégias para fortalecer o multilateralismo, a ciência e a conservação das florestas no contexto da realização da COP30.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O órgão respondeu que a definição dos dias 6 e 7 de novembro visou a permitir intervalo mínimo de 48 horas entre o encerramento da Cúpula e a abertura oficial da COP30, no dia 10 de novembro, e que, nesse sentido, a decisão do governo brasileiro considerou questões de segurança e logística, como possibilitar que as instalações oficiais da COP sejam transferidas ao controle do Secretariado da UNFCCC com antecedência da abertura da COP, a fim de permitir a realização de checagens de segurança e demais preparativos. Além disso, foram consideradas as chegadas e partidas relativamente simultâneas de mais de uma centena de Chefes de Estado e de Governo e a chegada dos participantes credenciados na COP; e não houve propriamente antecipação da Cúpula, uma vez que não havia data predeterminada para o evento. Em relação à previsão de orçamento para a COP30, no âmbito do Orçamento Geral da União, está prevista a ação orçamentária 21GZ - Organização e Realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. Os seus valores podem ser consultados, por exemplo, no Painel do Orçamento Federal ([link](#)). O órgão enviou, ainda, a relação, com a indicação da origem dos recursos, das obras contratadas pelo Governo do Estado do Pará, pela Prefeitura de Belém/PA e pelas Forças Armadas, as quais são acompanhadas e monitoradas pela SECOP30, consoante inciso III do art. 1º do Decreto nº 11.955/2024. Também explicou que estas são as informações disponíveis o momento, pois há obras e atividades que estão com restrição de divulgação por se tratar de documentos preparatórios a serem validados por

instâncias superiores, conforme disposto no Art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011. Além disso, a SECOP, com base no Decreto nº 11.941/2024, firmou com a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Ciência, a Educação e a Cultura - OEI dois projetos de cooperação internacional, os quais são focados no planejamento e na realização da COP30. Sobre o item (6) do requerimento, a CC-PR respondeu que o pedido apresentado se enquadra no disposto no art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012 (genérico), mas que, de toda forma, as reuniões de que participaram o Secretário e os diretores da SECOP podem ser consultadas no sistema e-Agendas. Ainda quanto ao item (6), explicou que, durante a COP27, realizada no Egito, o Brasil apresentou sua candidatura para sediar a 30ª edição da Conferência (COP30), que ocorrerá em novembro de 2025; que a candidatura da cidade de Belém/PA foi formalizada pelo governo brasileiro em janeiro de 2023 e aprovada, em dezembro do mesmo ano, na COP28, em Dubai, nos Emirados Árabes, pela UNFCCC. Os eventos ocorreram antes da criação da SECOP, em março de 2024. Em relação ao item (8), respondeu novamente que, o pedido apresentado se enquadra no disposto no art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012. Ademais, acrescentou que, nesse pormenor, o pedido trata de questões finalísticas, que extrapolam às competências atribuídas à Secretaria Extraordinária para a COP30 no Decreto nº 11.955/2024.

## **RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O requerente reiterou o pedido de acesso os documentos solicitados originalmente, alegando que a resposta apresentada se limitou a fornecer informações gerais sobre o processo decisório, sem apresentar qualquer documento concreto que embase tais informações. Para o cidadão, o órgão invocou de forma inapropriada o art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012 para justificar a não apresentação de registros de reuniões, atas e memorandos. Também afirmou que a Casa Civil não demonstrou qualquer risco concreto associado à divulgação dos documentos solicitados, nem comprovou a impossibilidade técnica ou humana de atender ao pedido, limitando-se a invocar genericamente o dispositivo legal. O requerente alegou, ainda, que é inverossímil a ausência de qualquer documentação formal que embase uma decisão administrativa de tamanha magnitude. Por fim, manifestou sobre a inadequação da restrição genérica por documentos preparatórios, bem como que a resposta se limita a apresentar uma lista de obras relacionadas à COP30, sem disponibilizar os documentos de planejamento, orçamento e justificativa solicitados.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O órgão informou, inicialmente, que a resposta anterior atendeu aos termos em que foi expressamente formulado no pedido de informações original. De toda forma, esclareceu que, sobre a Cúpula de Líderes, a decisão do governo, como já antecipado, considerou, em especial, os critérios listados na resposta ao pedido inicial. Assim, acrescentou, que, em termos de logística e com vistas a atender o princípio da economicidade, a escolha das datas também levou em consideração a solução temporária de hospitalidade, com utilização de navios de cruzeiro, que o governo federal está buscando contratar. A CC-PR esclareceu, ainda, que, no âmbito da Secretaria Extraordinária para a COP30, a documentação existente relativa à Cúpula dos Líderes decorre somente de troca de informações entre o governo federal e a UNFCCC. Contudo, esses documentos se enquadram no disposto no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012 (preparatório). Ademais, informou que o planejamento para a Cúpula dos Líderes ainda está sendo elaborado pelo governo federal e que, no mesmo sentido, ainda, está sendo estimado o orçamento para o evento. Por fim, quanto aos projetos de cooperação internacional firmados com a OEI, encaminhamos, anexo à plataforma Fala.BR, os projetos e respectivos planos de trabalho.

## **RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

O cidadão requereu a reforma integral da decisão recorrida, determinando à Casa Civil da Presidência da República a disponibilização dos documentos solicitados no pedido original, fundamentando seu recurso nas seguintes alegações: inadequada aplicação do conceito de pedido genérico; ilegitimidade da classificação genérica de documentos como preparatórios; violação ao princípio da segregação de informações; implausibilidade da ausência de documentação formal; redirecionamento insuficiente para a agenda pública; contradição quanto à existência de documentação; mudança de fundamentação nas negativas; e falta de resposta a itens específicos do pedido.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

O órgão esclareceu que a decisão sobre as datas de realização da Cúpula de Líderes da COP30 é ato que

compete ao país anfitrião e não constituiu antecipação do evento, porquanto ainda não havia definição sobre os dias de sua realização. Além disso, pontuou que a escolha das datas teve por base tanto a prática adotada por outros países anfitriões em COPs anteriores quanto questões de segurança e de logística, para a realização da Cúpula de forma mais eficiente e segura. A CC-PR apontou que os documentos que lastrearam o juízo de oportunidade e conveniência atinente à Cúpula dos Líderes abordam múltiplos temas relativos à concretização da COP30 como um todo. Por conseguinte, tais documentos têm natureza preparatória e sua divulgação, neste momento, impactaria a segurança e a logística do evento, razão pela qual estão albergados pela hipótese de restrição prevista no art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011. Além disso, reforçou que a organização da Cúpula de Líderes ainda está em andamento e que, portanto, a divulgação dos documentos que tratam dos processos de infraestrutura e acomodações pode comprometer os esforços envidados pela Administração para concretização do evento, além da segurança de seus participantes, o que confere restrição às informações. O órgão também esclareceu que, à luz do Decreto nº 11.955/2024, lhe compete a interlocução, em nome do Governo Federal, no que tange ao planejamento e à entrega das obras, à realização do evento e ao fornecimento dos serviços essenciais para a COP30 com a UNFCCC. Todavia, os registros dessas comunicações são de cunho preparatório e sua divulgação antecipada seria prejudicial ao bom curso da COP30, enquadrando-se, portanto, na hipótese de restrição do já mencionado art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente reiterou o teor do recurso em 2ª instância e acrescentou que, caso se entendesse que a resposta do Ministério do Meio Ambiente é necessária, que fosse determinado seu retorno ao processo administrativo, com a manifestação específica do MMA sobre os documentos e informações solicitados no âmbito de sua competência.

## **ANÁLISE DA CGU**

Durante a instrução do presente recurso, a CGU optou por fazer a interlocução com a CC-PR, para solicitar esclarecimentos adicionais sobre a matéria e para verificar se existem documentos que possam ser fornecidos para complementar as informações até então prestadas ao demandante. Em resposta, o órgão recorrido esclareceu que a Secretaria Extraordinária para a COP30 já prestou as informações de que dispunha sobre a alegada “decisão de antecipação” da cúpula dos Chefes de Estado da COP30. Também reafirmou que inexistem documentos que formalizem a data da Cúpula de Líderes e que existem apenas documentos da UNFCCC que apresentam considerações sobre a data escolhida. A SECOP afirmou que os documentos que lastrearam o juízo de oportunidade e conveniência atinente à Cúpula dos Líderes abordam múltiplos temas relativos à concretização da COP30 como um todo. O órgão salientou que tais documentos têm natureza preparatória e sua divulgação, neste momento, impactaria a segurança e a logística do evento, razão pela qual estão albergados pela hipótese de restrição prevista no art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011. No que se refere ao pedido (5), a CGU avaliou que não houve a negativa de acesso em relação ao orçamento e ao planejamento da COP30, porque foi fornecida a ação orçamentária 21GZ, que destina recursos e trata sobre a organização e a realização da COP30, bem como foi indicado o endereço eletrônico onde o orçamento pode ser consultado, para acompanhamento regular das dotações iniciais, atuais, valores empenhados, liquidados e pagos. E em relação ao planejamento, a CGU registrou que, na resposta inicial, já foi fornecido o esclarecimento de que o planejamento da COP30 é transversal e foram elencadas as obras contratadas pelo Governo do Estado do Pará, pela Prefeitura de Belém e pelas Forças Armadas, apresentando os respectivos valores. Quanto ao pedido (6), a CGU apurou que já foram indicadas as reuniões relacionadas à definição do Brasil e da cidade de Belém como sendo sede dos eventos. Além do mais, considerou o pedido de fato genérico, uma vez que a organização do evento é transversal e ocorre, no âmbito de diversos órgãos. Mas, apesar disso, entendeu que não houve a negativa de acesso em face do item “vi”, porque o órgão recorrido indicou as reuniões e forneceu explicações sobre o contexto em que se deu a escolha da cidade de Belém como sede da Cúpula de Líderes e da COP30. No que concerne ao pedido (7), a CGU compreendeu que, também, não houve a negativa de acesso, pois os dois acordos e termos de cooperação existentes relacionados à COP30 já foram franqueados ao requerente, na resposta ao recurso de primeira instância. A respeito do pedido (8), a CGU corroborou o posicionamento do órgão recorrido de que o cidadão formula pedido genérico, pois não especifica de forma clara e precisa o documento de seu interesse e uma busca utilizando-se as palavras-chaves e expressões – multilateralismo,

ciência, conservação das florestas e COP 30 – retornaria um volume expressivo de documentos, no âmbito da CCPR. Assim, pontuou que, o órgão demandado, na fase de esclarecimentos adicionais, não se furtou a indicar um documento que sintetiza, com precisão, os elementos apresentados no citado pedido, que está disponível no endereço eletrônico indicado pelo órgão. Em consulta ao link fornecido pela CC-PR, a CGU observou que remete a "Primeira Carta do Presidente da COP30", que traz uma síntese sobre os esforços e as estratégias para fortalecer o multilateralismo, a ciência e a conservação das florestas no contexto atual. A CGU destacou que o requerente formulou pedido idêntico ao item (8) que foi dirigido ao MRE no precedente 09002.000618/2025-91, e naquela ocasião já tinha recebido o acesso a essa mesma Carta. Desse modo, entendeu que houve a perda do objeto, porque o pedido já havia sido atendido por outros meios, o que atrai a aplicação do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, fazendo com que essa parte do requerimento não seja analisada pela CGU em função de fato superveniente. Quanto à demanda do requerente de que o pedido seja reencaminhado ao Ministério do Meio Ambiente, a CGU explicou que na atual fase de tramitação do recurso, não é possível fazer o redirecionamento do requerimento para outro órgão, porque ensejaria a supressão de instância e uma desordem na tramitação dos autos.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU não conheceu do recurso interposto, acolhendo o argumento do órgão recorrido de que os requerimentos que veiculam tema afeto à alteração da data da Cúpula de Líderes (itens 1, 2, 3 e 4) partem de premissa equivocada e restaram prejudicados. A CGU acolheu, ainda, o entendimento do órgão recorrido de que não houve a negativa de acesso às informações demandadas pelo recorrente no que se refere aos itens 5; 6 e 7, o que é requisito de admissibilidade do recurso nos termos do art. 16 da LAI e, por fim, opinou pela perda do objeto do recurso, no que se refere ao item 8, uma vez que o item já tinha sido atendido em precedente similar dirigido ao outro órgão público, sendo aplicável o art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O requerente requereu deferimento integral do recurso, reformando-se a decisão para determinar a disponibilização de todos os documentos solicitados, incluindo: documento oficial formalizando a decisão; relatórios e estudos fundamentadores; comunicações internas entre órgãos; documentos detalhando critérios e justificativas; planejamentos e orçamentos; registros de reuniões e memorandos.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso não conhecido

· art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

## **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Porém, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, conforme análise a seguir. Extraí-se dos autos que o órgão, requerido, nas instâncias recursais prévias, dentro de suas competências legais, forneceu as respostas acerca de documentos e informações referentes à "decisão de antecipação" da cúpula de chefes de Estado da COP30, compreendendo os oito itens de cunho técnico e administrativo solicitados no pedido original – principalmente após a interlocução realizada pela Controladoria, na qual a CC-PR trouxe considerações adicionais, demonstrando o seu esforço no sentido de colaborar com o fortalecimento do direito fundamental de acesso à informação. O cidadão permaneceu irresignado e interpôs recurso a esta Comissão, com a alegação de informação incompleta, no entanto sem manifestar quais documentos estariam faltando ou se havia imprecisão na resposta. Assim, a CMRI constata que a Casa Civil da Presidência da República prestou todos os esclarecimentos necessários e se encontra no limite da resposta, não havendo mais nada a ser apresentado. Por fim, em razão do não conhecimento, não há que se realizar a análise do mérito do recurso em voga.

## **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por

unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

---



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 15/12/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7111610** e o código CRC **6DCCF928** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7111610